



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
QUARTA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-161**

**Habeas Corpus nº 0020010-33.2016.8.06.9000/0
Impetrante: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA e OUTROS
Paciente: FRANCISCA ARRAIS DA SILVA
Paciente: ANDRÉ FILGUEIRA ABAGARO
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 302 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ANTES DA APRECIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. O trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, constate-se a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta (STJ, HC 342.918).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER do habeas corpus, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado somente pelo relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016.

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA
JUIZ RELATOR

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Francisco Ione Pereira Lima e outros**, apontando, como autoridade coatora o Juiz de Direito atuante na Vara Única da Comarca de Várzea Alegre, Dr. Ronald Neves Pereira, tendo em vista sua decisão nos autos de nº 7237-35.2013.8.06.0181.

Consta nos autos que a paciente Francisca Arrais da Silva, em 04/01/2016, teria se submetido a uma cirurgia de tireodectomia total (fl. 13) e, em virtude de tal procedimento, teve um atestado médico emitido em 15/02/2016, e que consta a necessidade de ausentar-se do trabalho por dois dias.

Junto com a petição inicial de *habeas corpus*, consta cópia dos autos de nº 7237-34.2013.8.06.0181/0, em que é possível verificar que a paciente Francisca Arrais foi denunciada pelo Ministério Público, sob a acusação de haver cometido crime de ameaça (art. 147, CP).

Após a denúncia, designada audiência preliminar, a denunciada apresentou, no dia do ato, uma petição, através de seu advogado, em que pugnou pelo adiamento da sessão, sob o fundamento de que teria assumido interinamente o cargo de Prefeita Municipal de Tarrafas-CE, com audiências administrativas marcadas previamente nas Secretarias do Estado do Ceará, para a mesma data.

No termo, o Ministério Público anuiu com o pleito de adiamento (fl. 44).

Ato contínuo, foi determinada audiência preliminar, com intimação expedida via carta precatória, ao juízo da Comarca de Tarrafas-Ce, ato no qual foi rejeitada proposta de suspensão do feito, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/1995.

Seguindo o rito sumaríssimo da norma de regência, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, onde haveria a resposta à acusação e eventual recebimento da peça acusatória.

Referida audiência foi frustrada pela ora paciente que apresentou atestado médico às vésperas do ato (dia 15/12/2015), alegando impossibilidade de comparecimento por motivo de doença (fls. 81/82).

Como se percebe no termo de audiência de fls. 90, a audiência foi remarcada para o dia 16/02/2016 (fl. 99).

Mais uma vez, com atestado de véspera, a paciente pugnou por novo adiamento do ato audiential (fl. 99), oportunidade em que o Magistrado observou que a cirurgia de tireoidectomia total teria ocorrido há mais de um mês do ato, sendo que o atestado só recomendava a abstenção unicamente das atividades laborais, por dois dias, o que não impediria praticamente só o comparecimento a uma audiência criminal.

Entendeu, ainda, o Magistrado que haveria indícios de que o atestado médico seria gracioso, sem lastro em efetiva necessidade de saúde, pois confeccionado com o objetivo de adiar o feito criminal, assim, considerou injustificada a ausência, aplicando a pena de revelia, e requisitou abertura de inquérito policial para tal circunstância ser devidamente esclarecida.

Dizem os impetrantes que o ato configura constrangimento ilegal, ate a ausência de justa causa, a ensejar a propositura do presente remédio constitucional com o fim de impedir a abertura de inquérito.

Argumentam que provada a existência de doença, não é possível iniciar tal investigação.

Liminarmente, pedem o sobrestamento da abertura do inquérito policial e, no mérito, seja concedida a ordem com o escopo de trancar tal procedimento.

Em decisão de fls. 109/110v, foi negada a pretensão liminar.

Informações prestadas pelo Magistrado às fls. 115/117, esclarecendo os fundamentos da medida adotada.

Manifestação do Ministério Público às fls. 135/138, pela denegação da ordem.

Esse o relatório.

Passo ao voto.

Reiterando os argumentos lançados quando da análise da medida liminar requestada, ainda em cognição sumária, foi observado que a paciente se utilizou, por mais de duas vezes, do mesmo expediente, ou seja, a apresentação de atestados médicos com o escopo de adiamento das audiências designadas.

De fato, a cirurgia a que se submeteu a primeira paciente do HC ocorreu em 04/01/2016 e o atestado médico foi emitido em 15/02/2016, por suspensão das atividades laborais apenas por dois dias, o que deixa antever, em vista do cargo ocupado pela paciente (vereadora), e a postura processual adotada, nítida intenção de protelar o regular processamento do feito, sendo a instauração de inquérito policial meio legal e idôneo para esclarecer as circunstâncias que levaram à lavratura do atestado médico questionado.

Além disso, a decisão do eminente Magistrado Singular já foi objeto de questionamento na Primeira Turma Recursal, através de mandado de segurança (20008-63.2016.8.06.9000), em que se buscava reverter o decreto de revelia, em que este relator consignou, na decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, os termos seguintes:

A priori, portanto, não estaria impossibilitada de andar e de comparecer à sessão judicial, a demonstrar, pelo menos em tese, a legalidade do ato jurisdicional.

Nesse sentido, tem-se manifestado a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL - REVELIA - JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO NA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL - NÃO REFERÊNCIA À IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA - 1. Não se referindo, o atestado médico apresentado pelo Recorrente, à impossibilidade do mesmo locomover-se a fim de comparecer à audiência, não se pode, deste modo, afirmar que o mesmo viu-se efetivamente impossibilitado de praticar o ato processual. 1.1 Logo, se é verdade que ao réu será assegurada a ampla defesa com os recursos a ela inerentes, menos

certo não é que não constitui cerceamento ao direito de defesa a decretação da revelia ao réu que regularmente chamado para comparecer a Juízo a fim de defender-se não o faz e nem justifica adequadamente a impossibilidade de comparecer ao ato. 2. Em sendo assim reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se do contrário resultar a convicção do julgador (art. 20, 2ª parte, Lei 9.099/95). 3. Sabido e consabido que diante do decreto de revelia, ao réu é defeso discutir em grau de recurso a matéria fática alcançada pela preclusão e tida como verdadeira diante de sua inércia, mesmo porque seria suprimir um grau de jurisdição. 4. Outrossim e diante da impossibilidade de se examinar nesta sede recursal as alegações de defesa do Recorrente, onde ele alega exceção de contrato não cumprido, urge manter-se a r. sentença vergastada que o condenou a pagar a importância ali consignada (fl. 07), a qual encontra-se atualizada pela diligente e cuidadosa Magistrada, até a data da audiência. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(Acórdão n.179937, 20030510019364ACJ, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/09/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/10/2003. Pág.: 169)

O caso indicado na jurisprudência acima mencionada é semelhante ao que ocorreu nos autos.

O atestado médico apresentado pela paciente não indicou a impossibilidade de locomoção, não sendo possível, por isso, afirmar que a mesma não poderia comparecer ao ato designado.

Em suas informações, o Magistrado de Primeiro Grau considerou estranha a forma e a razão pelas quais foram concedidos os atestados médicos, vislumbrando indícios de ocorrência de crime, o que o levou a determinar a instauração de inquérito policial/TCO para que tais fatos pudessem ser melhor analisados.

Por seu turno, a representante do Ministério Público defende ser inadequada a pretensão deduzida, uma vez que o objeto perseguido pelo procedimento aludido é simplesmente a apuração das circunstâncias que levaram à confecção do atestado médico.

O HC pode ser impetrado quando alguém sofrer alguma violência ou coação a sua liberdade de locomoção (repressivo) ou, simplesmente, se estiver ameaçado de sofrê-la (preventivo), na hipótese de ameaça iminente ao direito tutelado, visando impedir a consumação de um constrangimento ilegal.

O Código de Processo Penal, nos arts. 647 e 648 apresentam um rol com hipóteses do seu cabimento quando verificada coação ilegal.

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

O inquérito policial, por certo, depende de justa causa para sua existência. Por ser um procedimento administrativo de natureza inquisitória, possui escopo de investigar a existência do fato criminoso e sua autoria, colhendo as provas quanto as circunstâncias fáticas, não se aplicando os princípios constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa, por exemplo.

A ausência de justa causa para o inquérito policial é prejudicial ao curso procedimental, configurando uma coação ilegal ao submeter o investigado, ou acusado, a um constrangimento pela existência de um procedimento judicial.

Neste sentido escreveu Vicente Sabino Júnior¹:

“Não se deve esquecer que a justa causa não se aprecia *in concreto*, mas *in abstracto*, por que ela só existe quando se atribua ao paciente procedimento que não constitua crime. Se embora em tese, o fato, que lhe é imputado, caracteriza uma infração penal, não há falta de justa causa, mesmo sendo injusta a imputação”.

Por tal razão que, no processo penal, faz parte do interesse de agir a exigência de justa causa com fundamento probatório razoável para sustentar a acusação, salvo contrário será inepta por ausência de condições de ação. Afrânio Jardim, em Direito Processual Penal, pontua que a “justa causa é suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado”².

A pretensão deduzida no presente remédio busca impedir, na origem, a realização de procedimentos voltados à elucidação dos fatos que resultaram na expedição dos atestados médicos, considerados gratuitos e utilizados pela paciente, o que tem sua tipificação prevista nos arts. 302 e 304, CP.

1 SABINO JÚNIOR, Vicente. O habeas corpus e a liberdade pessoal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1964, p. 341.

2 JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual penal. 8. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 95

Desse modo, não há como admitir a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é corrente quanto ao trancamento da persecução penal inquisitória, conforme abaixo exemplificado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, 293, V, e 299, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REEXAME DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. **O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus só é cabível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria ou a extinção da punibilidade.** 2. O Tribunal a quo concluiu que a investigação está lastreada em elementos que indicam que empresa que os Reclamantes administram revelam indícios de vários crimes, inclusive o de quadrilha, haja vista que tais atos praticados a partir do Amazonas, envolvendo a Bahia, necessitam de mais de três pessoas para a sua execução. Já se demonstrou elementos indiciários mais que suficientes de crimes de falsificação previstos no Código Penal, descabendo a reavaliação probatória no habeas corpus. 3. Tampouco cabe incursão probatória no habeas corpus para constatar a certeza de exaurimento do potencial lesivo do falso nos crimes tributários, estes certamente de persecução criminal descabida antes do lançamento definitivo, nos termos da Súmula vinculante n.º 24, da Excelsa Corte. 4. Recurso em Habeas Corpus improvido. (RHC 51.191/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

PROCESSUAL. PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não é conhecida a tese de atipia da conduta, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. **O trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.** 4. [...] 5. Infirmar a constatação das instâncias de origem, para acatar a tese de defesa no sentido de que não houve alteração da realidade fática, para se concluir pela ausência de justa causa, demanda reexame probatório inviável na via estreita do writ. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.757/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

Isso posto, considerando que, no caso concreto, não há como deixar de reconhecer a plausibilidade da determinação judicial para a devida apuração dos fatos referidos, de modo a averiguar a incidência da tipificação criminal ao caso a ser investigado, não é possível admitir ausência de justa causa apta a configurar qualquer constrangimento aos pacientes ou ofensa à ordem legal, à míngua de prova irrefutável a respaldar a via processual eleita, pelo que denego a ordem pretendida.

É como voto.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016.

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA
JUIZ RELATOR